CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO: PROJETO DE LEI Nº 92/2014

AUTOR: Vereador José Gonçalves Trindade

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do direito de inscrição - como entidade familiar - nos programas de habitação popular existentes no âmbito da Cidade do Salvador, às pessoas que mantêm união estável homoafetiva, e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Felipe Lucas

PARECER:

O projeto de nº 92/2014, destinatário deste parecer e de autoria do vereador José Trindade, dispõe sobre a obrigatoriedade do direito de inscrição - como entidade familiar - nos programas de habitação popular existentes no âmbito da Cidade do Salvador, às pessoas que mantêm união estável homoafetiva, dando outras providências, tendo sido aprovado pela CCJ.

Enviado a esta Comissão de Finanças, para exame e parecer, demanda-nos, conforme estabelecido no Regimento Interno – Art. 68 Inciso III alínea d.

> "Opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município. "

Para exarar este parecer, buscamos, junto aos condignos órgãos municipais, informações sobre como os programas habitacionais do município do Salvador se comportam diante do objeto cerne do PLE nº 92/2014, e fomos seguramente informados que casais homoafetivos, com união estável, se inscrevem -SEM ÓBICES- nos programas de habitação popular do município e são, normalmente, contemplados.

Os órgãos consultados ratificaram, ainda, que, no âmago da administração municipal, a união estável homoafetiva já goza do mesmo direito civil que a hétero. E, sendo assim, fomos buscar as legislações que amparam tal direito, em nível nacional:

Resolução nº 175, do Conselho Nacional de Justiça DE 14 DE MAIO DE 2013 –já evocada pela CCJ – onde versa:

Texto original:

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já evocada pela CCJ e consubstanciada por decisões do STF e STJ (VER APENSOS):

Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Entendemos como norma fundamental de uma Lei, a sua eficácia e aplicabilidade, como diz SILVA. Jose Afonso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

> "aplicabilidade significa a qualidade do que é aplicável, isto é, da norma que tem capacidade de produzir efeitos jurídicos" (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, José Afonso da Silva, 6ª ed. Malheiros: São Paulo, 2003) "

Pedimos *Venia* à CCJ para observar necessidade de correção da digitação constante no parecer, devendo ser: Lei Federal 11.977/2009, em vez de 11.917/2009.

Por todo teor supraexposto, concluímos que o intento do PLE nº 92/2014 já é uma prática constante da administração pública municipal, sendo casais homossexuais reconhecidos como entidade familiar para os fins civis, NÃO havendo o tolhimento dos direitos na inscrição de programas habitacionais no âmbito de Salvador, pois o executivo não se furta às práticas da legalidade.

O que direciona à emissão de parecer contrário à aprovação do PLE nº 92/2014.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2017.

Vereador Felipe Lucas

Relator